



Sumário

| | |
|--|----------|
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... | 2 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL | 2 |
| Poder Executivo | 2 |
| Administração Direta | 2 |
| Fundos | 2 |
| Autarquias | 3 |
| Poder Judiciário | 7 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL..... | 8 |
| Alto Bela Vista | 8 |
| Balneário Camboriú | 8 |
| Barra Velha..... | 9 |
| Blumenau | 10 |
| Caçador | 11 |
| Camboriú | 11 |
| Capivari de Baixo | 11 |
| Chapecó | 12 |
| Criciúma | 13 |
| Florianópolis | 14 |
| Garopaba..... | 14 |
| Guaramirim..... | 14 |
| Ipumirim..... | 15 |
| Itajaí..... | 16 |
| Ituporanga | 17 |
| Jaraguá do Sul | 17 |
| Joinville..... | 20 |
| Marema | 20 |
| Navegantes | 21 |
| Nova Trento..... | 22 |
| Otacílio Costa | 23 |
| Palma Sola | 24 |
| Penha | 25 |
| Pinheiro Preto..... | 25 |
| Saltinho..... | 26 |

| | |
|--|-----------|
| Santo Amaro da Imperatriz..... | 26 |
| São Domingos | 27 |
| Taió..... | 27 |
| Tijucas | 28 |
| Videira | 29 |
| Xaxim..... | 30 |
| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 30 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 30 |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Fundos

1. Processo n.: PCR 14/00067887
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 1756 e 1757, ambas de 23/11/2011, nos valores de R\$ 14.788,00 e R\$ 5.212,00, respectivamente, à Liga Vale Norte de Desportos, de Ibirama
3. Responsáveis: Liga Vale Norte de Desportos, José Carlos Beltrame, Celso Antônio Calcagnotto e Lojas Presidente Ltda.
Procuradores constituídos nos autos:
Juan Rafael de Oliveira (de José Carlos Beltrame e Liga Vale Norte de Desportos)
Alexandra Paglia e outras – Escritório Paglia e Advogados Associados (de Celso Antônio Calcagnotto)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DGE
6. Acórdão n.: 0401/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 1756 e 1757, ambas de 23/11/2011, nos valores de R\$ 14.788,00 e R\$ 5.212,00, respectivamente, à Liga Vale Norte de Desportos, de Ibirama, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21 caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) à Liga Vale Norte de Desportos, por meio das Notas de Empenho ns. 1756, de 23/11/2011, no valor de R\$ 14.788,00 (catorze mil, setecentos e oitenta e oito reais), e 1757, de 23/11/2011, no valor de R\$ 5.212,00 (cinco mil, duzentos e doze reais), para realização do projeto “Esporte e Lazer na Minha Escola”.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, com base no art. 18, §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica LIGA VALE NORTE DE DESPORTOS, CNPJ n. 79.373.502/0001-18, e o Sr. JOSÉ CARLOS BELTRAME, Presidente daquela entidade em 2011, CPF n. 486.522.379-72, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir de 16/12/2011 (data de repasse da Nota de Empenho n. 1756), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 49 da Resolução n. TC-016/94, haja vista a:

6.2.1. ausência de comprovação da execução do objeto proposto, da destinação das mercadorias e de outros elementos de suporte que evidenciassem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no item 8.8.6, “a” e “b”, da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do Fundosocial e nos arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/94, 9º, III e IV, e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 9º da Lei n. 5.867/81, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade, constantes dos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal (itens 2.2.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 084/2018 2.3.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 057/2019);

6.2.2. ausência do parecer do Conselho Fiscal da entidade proponente na prestação de contas, em afronta ao item 8.4, “j”, da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do Fundosocial e aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual (itens 2.2.3 do Relatório DCE n. 084/2018 e 2.3.3 do Relatório DCE n. 057/2019).

6.3. Declarar a pessoa jurídica Liga Vale Norte de Desportos e o Sr. José Carlos Beltrame, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-014/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 057/2019, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL e ao controle interno e assessoria jurídica daquela Pasta.

7. Ata n.: 49/2019

8. Data da Sessão: 29/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00323996

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Brusque, Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Noeli Debrassi

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1028/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **NOELI DEBRASSI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5440/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2760/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **NOELI DEBRASSI**, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Brusque, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10, referência G, matrícula nº 301.641-2-03, CPF nº 378.607.719-34, consubstanciado no Ato nº 356, de 02/03/2016, retificado pelo Ato nº 394, de 09/03/2016, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/03/2016 e remetido a este Tribunal somente em 16/05/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro- Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00380019

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arleide Catarina Wolff Camargo

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1027/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ARLEIDE CATARINA WOLFF CAMARGO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4956/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2745/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARLEIDE CATARINA WOLFF CAMARGO, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível V, referência G, matrícula nº 287.235-8-01, CPF nº 476.930.029-87, consubstanciado no Ato nº 613, de 05/04/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/04/2016 e remetido a este Tribunal somente em 01/06/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro- Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00441093

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto de Souza

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PAULO ROBERTO DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO ROBERTO DE SOUZA, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, nível 00/10/20, matrícula nº 234860801, CPF nº 145.636.579-72, consubstanciado no Ato nº 865, de 29/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 06/05/2016 e somente em 21/06/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00470190

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Berenice Martins da Silva

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de BERENICE MARTINS DA SILVA, servidora da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BERENICE MARTINS DA SILVA, servidora da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ocupante do cargo de Técnico de Controle Ambiental, nível 4, referência J, matrícula nº 235583301, CPF nº 376.236.809-00, consubstanciado no Ato nº 398/2017, de 08/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00492321

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adenir Teodoro dos Santos

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ADENIR TEODORO DOS SANTOS, servidor do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADENIR TEODORO DOS SANTOS, servidor do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, nível 00/04/E, matrícula nº 221579901, CPF nº 729.677.068-68, consubstanciado no Ato nº 1539, de 15/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 09/06/2017 e somente em 05/07/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO: @APE 18/00964355

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Julio Costa

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Júlio Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5593/2019 (fls.52-55) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/3793/2019 (fls.56/57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Júlio Costa, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Artífice I, nível 03, referência H, matrícula n. 136262-3-01, CPF n. 299.875.399-04, consubstanciado no Ato n. 567, de 21/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que, nos termos do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11/2011, de 16/11/2011, atente para o prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensão por morte, dentre outros, uma vez que o ato foi publicado em 07/03/2017 e remetido somente em 17/10/2018, sob pena das sanções previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de outubro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00981012

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Olirio Ghizoni

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1048/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **OLIRIO GHIZONI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5149/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2778/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OLIRIO GHIZONI, servidor da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, ocupante do cargo de Contador, nível 4, referência G, matrícula nº 235.431-4-01, CPF nº 288.927.719-49, consubstanciado no Ato nº 1.282, de 07/06/2016, retificado pelo Ato nº 3.560, de 03/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

Processo n.: @APE 18/01017147

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mauro Cândido dos Santos Rodrigues

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 748/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 17/00298329

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Simone Brasil

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 38/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Incorporação da verba “Hora Plantão” ao valor da pensão sem a aplicação da média aritmética dos valores percebidos, desatendendo ao disposto no artigo 19, § 6º, da Lei Complementar n. 323/2006, bem como ausência de remessa do contracheque da pensionista, a fim de comprovar o novo valor do benefício, com a retificação da verba “Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica”.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2019

Data da sessão n.: 30/01/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 18/00521011

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Antônio Frederico de Souza

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 747/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Sonia Maria de Souza, servidor inativo, no cargo de Artífice I da Fundação Catarinense de Educação Especial, da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, matrícula n. 239100701, CPF n. 444.658.239-91, consubstanciado no Ato n. 2106/IPREV, de 20/06/2018, com vigência a partir de 31/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 17/00397491

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Roseli Terezinha da Silveira

Trata o presente processo de retificação do ato de aposentadoria de ROSELI TEREZINHA DA SILVEIRA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da retificação do ato de aposentadoria de ROSELI TEREZINHA DA SILVEIRA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de serviços gerais, nível SDV-02/D, matrícula nº 3495, CPF nº 341.983.429-20, consubstanciado no Ato nº 2251/2012, de 27/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2251/2012, de 27/07/2012, fazendo constar o embasamento constitucional correto, qual seja, "art. 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da CRFB/88 de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, com proventos calculados e reajustados na forma do art. 6º-A, caput e parágrafo único da referida Emenda, acrescidos pela EC/70/2012", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO: @APE 18/00463658

UNIDADE: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Machado da Luz

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Machado da Luz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5656/2019 (fls.95-97) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/3747/2019 (fls.98/99), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Machado da Luz, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Administrativo, Padrão ANS-12/J, matrícula n. 3430, CPF n. 376.740.729-91, consubstanciado no Ato DGA n. 703, de 04/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de outubro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00876499

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eduardo Mattos Gallo Junior

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDUARDO MATTOS GALLO JUNIOR, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste ribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDUARDO MATTOS GALLO JUNIOR, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nível 10/143/A, matrícula nº 4619, CPF nº 579.479.459-34, consubstanciado no Ato nº 1261, de 09/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Administração Pública Municipal

Alto Bela Vista

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1577/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ALTO BELA VISTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.248.652,30 a arrecadação foi de R\$ 11.508.093,41, o que representou 86,86% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Camboriú

Processo n.: @REP 19/00179374

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 011/2019 (Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de Urgência e Emergência em pediatria para o Pronto Socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso)

Responsável: Fabrício José Sátiro de Oliveira

Procuradora: Andréia Lima (da empresa Rocio Saúde Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 886/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela Empresa Rocio Saúde Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 11/2019 – SSSM-FMS, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para contratação de serviços médicos de urgência e emergência em pediatria para o Pronto Socorro do Hospital Municipal Ruth Cardoso.
2. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, deste Tribunal de Contas, uma vez que as irregularidades apresentadas pela representante e confirmadas no Relatório DLC n. 117/2019, foram sanadas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.
3. Dar ciência desta Decisão, ao Responsável acima nominado, à Representante, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Ata n.: 63/2019

Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Barra Velha

Processo n.: @RLA 18/00316515

Assunto: Auditoria sobre despesas relacionadas ao percentual mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino; a adequação da aplicação do FUNDEB; o atendimento das metas 1 e 6 do PNE e o cumprimento das metas do PPA para 2017 na Educação

Responsáveis: Alexandre de Oliveira, Marilandi Pires, Luciana Erbs da Costa Kochhann e Ideraldo Luiz Batista

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 483/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Barra Velha, sobre despesas relacionadas ao percentual mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino; a adequação da aplicação do FUNDEB; o atendimento das metas 1 e 6 do PNE e o cumprimento das metas do PPA para 2017 na Educação;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DMU n. 549/2018**, que trata de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Barra Velha para verificar a regularidade das despesas relacionadas ao cumprimento do percentual mínimo constitucional com educação e também adequação da aplicação dos recursos do FUNDEB – Função 12 (FR 0, 1, 18 e 19), verificar o atendimento da meta 01 e 06 do Plano Nacional de Educação, bem como analisar o cumprimento das metas definidas no PPA para o exercício de 2017, no que tange à área da educação.

2. Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, os seguintes fatos:

2.1. Valores constantes em conciliação bancária referentes à movimentação de entradas e saídas da conta corrente que movimentam recursos do FUNDEB, lastreado o Ativo Financeiro da Prefeitura e que já deveriam ter sido baixados, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 2.5 do Relatório n. DMU n. 54/20189 e 3.5 do **Relatório DMU n. 122/2018**);

2.2. Ausência de emissão do Parecer acerca das contas do FUNDEB do exercício de 2017, pelo Conselho à época, em desacordo com os arts. 24 e 27, parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007 e 5º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 719/2007 (itens 2.6 do Relatório DMU n. 549/2018 e 3.2 do Relatório DMU n. 122/2018).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com base no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. ao Sr. **ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Barra Velha no período de 02/01/2017 a 1º/03/2017, CPF n. 072.310.018-74, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 2.1 acima;

3.2. à Sra. **MARILANDI PIRES**, Secretária Municipal de Finanças de Barra Velha a partir de 15/03/2017, CPF n. 799.264.879-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 2.1 acima;

3.3. à Sra. **LUCIANA ERBS DA COSTA KOCHHANN**, Coordenadora de Suprimentos e Licitações e responsável pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de Barra Velha a partir de 02/01/2013, CPF n. 730.231.409-87, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 2.1 deste Acórdão;

3.4. ao Sr. **IDERALDO LUIZ BATISTA**, Presidente do Conselho do FUNDEB do Município de Barra Velha em 2017, responsável pela emissão de parecer acerca das contas daquele exercício, CPF n. 312.871.669-20, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da irregularidade descrita no 2.2 desta deliberação.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que:

4.1. adote controles adequados quanto à utilização de óleo diesel com as seguintes características (itens 3.1 e 3.2 do Relatório DMU n. 122/2018):

4.1.1. Indicação formal de responsável(is) pelo controle de combustíveis referente a cada Secretaria;

4.1.2. Confecção de planilha de controle do tanque de combustível que contenha a data de aquisição; a quantidade de óleo diesel adquirida; a data de abastecimento; a quantidade utilizada por veículo; a placa ou número de patrimônio (no caso de máquinas); e o servidor que efetuou o abastecimento;

- 4.1.3.** Envio mensal do controle aos Secretários, com assinatura de recebimento, para lhes dar conhecimento das transações efetuadas;
- 4.1.4.** Arquivamento das planilhas de controle de forma organizada, facilitando futuras fiscalizações;
- 4.2.** que promova melhorias nos controles sobre entradas e saídas de matérias escolares e de expedientes na Secretaria de Educação, como, por exemplo, a adoção de sistema informatizado ou a utilização de fichas de controle de estoque (item 3.3 do Relatório DMU n. 122/2018);
- 4.3.** que inclua as metas físicas e financeiras, bem como especifique quais as unidades escolares serão atendidas, referente aos investimentos relacionados ao "Programa 0210 – Barra Velha: Território Educador, Município Cidadão", quando da elaboração do próximo PPA (item 2.2 do Relatório DMU n. 122/2018);
- 4.4.** que crie e operacionalize os centros de custos para a devida contabilização de todas as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.4 do Relatório DMU n. 122/2018).
- 5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto e do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DMU ns. 549/2018 e 122/2018**, aos Responsáveis retronominados e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Ata n.: 63/2019

Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 19/00062507

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisabeth Christine Ullrich

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1043/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de **ELISABETH CHRISTINE ULLRICH**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5959/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3839/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ELISABETH CHRISTINE ULLRICH**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II, H, matrícula nº 97152, CPF nº 572.493.429-91, consubstanciado no Ato nº 6927/2018, de 10/12/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro-Relator

PROCESSO: @APE 19/00062850

UNIDADE: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucinda Bairros Borba

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucinda Bairros Borba, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5924/2019 (fs.24-26) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/3778/2019 (fs.27/28), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lucinda Bairros Borba, servidora do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e de Transportes de Blumenau - SETERB, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E41, M, matrícula n. 47, CPF n. 548.984.479-53, consubstanciado no Ato n. 6918/2018, de 04/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Segurança Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de outubro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Caçador

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1574/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAÇADOR**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 51,71% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 205.792.440,89), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 18/00103015

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cristina Polchow

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CRISTINA POLCHOW, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTINA POLCHOW, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de AUXILIAR DE COZINHA, nível 00, matrícula nº 11637, CPF nº 701.887.269-34, consubstanciado no Ato nº 036/2017, de 01/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Capivari de Baixo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1572/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAPIVARÍ DE BAIXO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 52.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 51.662.121,30, o que representou 99,35% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1573/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAPIVARÍ DE BAIXO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 50,58% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 75.583.075,48), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Chapecó

Processo n.: @REP 16/00325200

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 021/2015 (Objeto: Aquisição de medicamentos)

Interessado: Profarma Specialty S/A

Procuradores: Felipe de Araújo Dias e Rodrigo Souza Santos

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Chapecó

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 744/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a representação formulada pela empresa Profarma Specialty S/A, referente à quebra da ordem cronológica das exigibilidades imposta pelo art. 5º, da Lei n. 8.666/93 por parte do Fundo Municipal de Saúde de Chapecó.

2. Dar ciência desta decisão à empresa interessada, Profarma Specialty S/A, através do procurador habilitado nos autos, e ao Fundo Municipal de Saúde de Chapecó, na pessoa do seu atual gestor.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00416090

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Leonice Bodanese Fortes

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leonice Bodanese Fortes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5803/2019 (fls.83-85) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/3780/2019 (fls.86/87), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Leonice Bodanese Fortes, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 6117, matrícula n. 2557, CPF n. 017.659.939-89, consubstanciado no Ato n. 35.902, de 30/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00482204

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edi Salete Veiga da Silva

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1046/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **EDI SALETE VEIGA DA SILVA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5839/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3781/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **EDI SALETE VEIGA DA SILVA**, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de **PROFESSOR PÓS-GRADUAÇÃO**, nível 6121, matrícula nº 12034, CPF nº 295.644.419-00, consubstanciado no Ato nº 36.001, de 09/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 17/00827682

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Janete Dal Farra de Freitas

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1029/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **JANETE DAL FARRA DE FREITAS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3189/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2766/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor **JANETE DAL FARRA DE FREITAS**, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante

do cargo de PROFESSOR IV, nível C-00, matrícula nº 50379, CPF nº 591.236.649-91, consubstanciado no Ato nº 1406/17, de 02/10/2017, retificado pelo Ato nº 503/19, de 03/04/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 01 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 19/00274792

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Aposentadoria de Otilio Nilton dos Santos

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de OTILIO NILTON DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OTILIO NILTON DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível Classe L, Nível 01, Referência C, matrícula nº 04617-5, CPF nº 471.953.399-04, consubstanciado no Ato nº 0413/2018, de 30/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Garopaba

PROCESSO Nº: @APE 19/00618556

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA

RESPONSÁVEL: Paulo Sérgio de Araújo

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Garopaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maribel de Aguiar Faraco

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1044/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA - referente à concessão de aposentadoria de **MARIBEL DE AGUIAR FARACO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5811/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3876/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIBEL DE AGUIAR FARACO, servidora da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de Professor, nível III - 4, matrícula nº 48, CPF nº 693.197.749-00, consubstanciado no Ato nº 495, de 30/04/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Guaramirim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1579/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GUARAMIRIM**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 51,30% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 138.542.998,71), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Ipumirim

Processo n.: @PCP 19/00169905

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Volnei Antônio Schmidt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipumirim

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 21/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1534/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ipumirim a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Municipal de Ipumirim.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.1 do **Relatório DMU n. 111/2019**.

3. Recomenda ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que adotem providências com o fim de corrigir, na contabilidade atual (2019), os registros contábeis referentes a compensação previdenciária ocorrida no exercício em tela, bem como em exercícios anteriores (item III da parte conclusiva do Relatório DMU).

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, no que diz respeito à aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório.

6. Recomenda ao Município de Ipumirim que:

6.1. garanta o atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade em creches, em cumprimento ao art. 202, I, da Constituição Federal, e da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

6.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ipumirim.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 111/2019** que o fundamentam, bem como do **Parecer n. MPC/1534/2019**, à Prefeitura Municipal de Ipumirim e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

1. Processo n.: RLA 16/00250952

2. Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal, com abrangência ao exercício de 2016, relativamente a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre admissões e reavaliação das aposentadorias por invalidez

3. Responsáveis: Jandir Bellini, Onézio Gonçalves Filho, Edson D'Ávila, Jaime Márcio Espíndola e Daniela Regina de Borba dos Santos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0409/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Itajaí, com abrangência ao exercício de 2016, relativamente a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre admissões e reavaliação das aposentadorias por invalidez;

Considerando que foi efetuada a audiência do Sr. Jandir Bellini;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório que trata da Auditoria sobre Atos de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Itajaí, para verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre as admissões e reavaliação das aposentadorias por invalidez, ocorridos no exercício de 2016, e considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento de adicional tratado no item 6.2 deste Acórdão.

6.2. Aplicar ao Sr. Jandir Bellini, CPF n. 052.185.519-53, ex-Prefeito Municipal de Itajaí, na forma do disposto nos arts. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento de adicional de horas extras a 20 (vinte) servidores da Secretaria Municipal da Saúde de Itajaí sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo com o previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 63 da Lei n. 4.320/1964 e 56 da Lei (municipal) n. 2.960/1995 (item 2.5 do Relatório DAP n. 01/2018), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

6.3.1. adote medidas atinentes à padronização do controle de frequência na unidade gestora, por meio da remessa do registro de comparecimento ao trabalho dos servidores em exercício nas Secretarias Municipais da Administração, do Desenvolvimento Social e da Educação, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DAP);

6.3.2. mantenha controle do quantitativo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e comissionados nos órgãos citados no item 2.3 do Relatório DAP, ou em seus órgãos sucessores, em respeito aos ditames previstos no art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

6.3.3. mantenha controle das licenças para tratamento de interesse particular com o prazo expirado dos servidores, de acordo com os processos administrativos instaurados no âmbito da unidade gestora, nos termos dos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 94 da Lei (municipal) n. 2.960/1995 e do Prejulgado n. 2046 desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório DAP);

6.3.4. proceda à edição de ato administrativo que estabeleça as condições das cessões dos servidores, nos termos dos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 97 da Lei (municipal) n. 2.960/1995 e dos Prejulgados ns. 1009 e 1115 desta Corte de Contas (item 2.9 do Relatório DAP);

6.3.5. por meio de sua Controladoria Interna, atente, na admissão de servidores, para os vínculos existentes entre os servidores admitidos (efetivamente e/ou temporariamente) e entes públicos, em respeito ao previsto no art. 37, inciso XVI, da Carta Magna Federal (item 2.2 do Relatório DAP);

6.3.6. adote as medidas cabíveis para apuração do pagamento de Adicional de Horas Extras a 20 (vinte) servidores da Secretaria Municipal da Saúde sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo com o previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 63 da Lei n. 4.320/1964 e 56 da Lei (municipal) n. 2.960/1995 (item 2.5 do Relatório DAP).

6.4. Alertar à Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do Prefeito Municipal, do imprescindível cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que, em auditorias subseqüentes, verifique o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

7. Ata n.: 51/2019

8. Data da Sessão: 05/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Ituporanga

Processo n.: @REP 17/00748979

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo despesas com combustíveis e cestas básicas

Interessados: Claudinei Eyng, Almir Schaffer, Diogo Gastaldi e Édio Daniel Fernandes

Responsável: Osni Francisco de Fragas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 745/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da presente Representação, no tocante à aquisição de combustível de estabelecimento diferente do que fora adjudicado em processo licitatório, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, § 1º c/c os arts. 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 e 102 do Regimento Interno desta Corte.

2. Determinar à atual Diretoria de Controle de Gestão - DGE que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, junto à Prefeitura Municipal de Ituporanga e/ou Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga - FEXPONACE, objetivando a apuração dos fatos apontados por irregulares.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Representantes e à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/00467645

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Dorilda Wotroba

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1068/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5353/2019 (fls.43-45), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2756/2019 (fl. 46) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP nº 5353/2019, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora MARIA DORILDA WOTROBA, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO, nível 2ºG, matrícula nº 7413-6, CPF nº 421.436.249-72, consubstanciado no Ato nº 171/2018-ISSEM, de 21/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00486194

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iria Lucia Daniel

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1042/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **IRIA LÚCIA DANIEL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5823/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3833/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRIA LÚCIA DANIEL, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, nível 1 "F", matrícula nº 8338, CPF nº 449.225.749-72, consubstanciado no Ato nº 275/2018-ISSEM, de 26/04/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 18/00486275

UNIDADE:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Didling Werlich

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Didling Werlich, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5772/2019 (fls.45-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/3831/2019 (fls.48/49), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Didling Werlich, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente de Alimentação e Nutrição, Classe 02, Letra "I", matrícula n. 3334, CPF n. 947.809.439-49, consubstanciado no Ato n. 295/2018-ISSEM, de 09/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00950729

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Danilo Morais Barbosa de Araujo

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DANILLO MORAIIS BARBOSA DE ARAUJO, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DANILLO MORAIIS BARBOSA DE ARAUJO, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de FISCAL SANITARISTA, nível 9/"J", matrícula nº 36919, CPF nº 126.268.644-04, consubstanciado no Ato nº 422/2018-ISSEM, de 04/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO: @APE 18/01185368

UNIDADE:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Noeli Maria Melchior Bardin

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Noeli Maria Melchior Bardin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5698/2019 (fls.38-40) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/3735/2019 (fls.41/42), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Noeli Maria Melchior Bardin, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Secretário de Escola, Classe 5, Letra "I", matrícula n. 7099-8, CPF n. 691.043.959-72, consubstanciado no Ato n. 672/2018-ISSEM, de 27/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00166124

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Linacir Oedmann Pasdiora

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LINACIR OEDMANN PASDIORA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LINACIR OEDMANN PASDIORA, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ENSINO SUPERIOR, nível 7/"F", matrícula nº 8697, CPF nº 655.632.479-53, consubstanciado no Ato nº 784/2018-ISSEM, de 09/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 18/00703390

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Maria Navarro

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1026/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **TANIA MARIA NAVARRO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5249/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2746/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TANIA MARIA NAVARRO**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível 7E, matrícula nº 16282, CPF nº 454.893.439-15, consubstanciado no Ato nº 31.841, de 04/06/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 18/00857940

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Bruno Rech

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Bruno Rech, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5929/2019 (fls.70-72) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/3758/2019 (fls.73/74), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Bruno Rech, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional de Edificações e Obras, nível 7D, matrícula n. 22375, CPF n. 458.524.219-87, consubstanciado no Ato n. 32.153, de 29/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de outubro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Marema

Processo n.: @PCP 19/00307631

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Adilson Barella

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 19/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório Técnico n. DMU-156/2019, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/3109/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Marema a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo senhor Adilson Barella, Prefeito Municipal de Marema naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.1.2. descumprimento dos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 4º e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município.

1.2. Recomendações:

1.2.1. atente para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48 A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, 4º e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.3. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.4. adote providências para que não se repitam impropriedades na contabilização de receitas como nos casos apontados no **Relatório Técnico DMU n. 176/2019**.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Marema que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Marema.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 156/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Marema.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Navegantes

PROCESSO Nº:@APE 18/00260110

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Jan Ullrich

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdea de Oliveira Mello

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1045/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV - referente à concessão de aposentadoria de **VALDEA DE OLIVEIRA MELLO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5369/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3838/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **VALDEA DE OLIVEIRA MELLO**, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 200103, CPF nº 380.984.909-04, consubstanciado no Ato nº 14, de 01/03/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REP 18/00515631

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 14/2018 FMS (Objeto: Registro de preços para aquisição de móveis sob medida, eletrodomésticos, cadeiras e longarinas para a nova Unidade de Saúde da Meia-Praia)

Interessada: Cristina Maria Vieira Moraes

Procurador: Ricardo Moraes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 746/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, em face da ausência de elementos que possam configurar as supostas irregularidades denunciadas nos atos examinados.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante e ao Representado.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Nova Trento

Processo n.: @PCP 19/00178998

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Gian Francesco Voltolini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 22/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1556/2019;

1 EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Nova Trento a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito do referido Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.1 da Conclusão do **Relatório DMU n. 099/2019**.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

4. Recomenda ao Município de Nova Trento que:

4.1. garanta o atendimento de crianças de 4 a 5 anos, em cumprimento ao art. 202, I, da Constituição Federal, e da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Trento.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 099/2019** que o fundamentam, bem como do **Parecer n. MPC/1556/2019**, à Prefeitura Municipal de Nova Trento e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Otacílio Costa

Processo n.: @REP 15/00424932

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a adiantamento de salários

Responsável: Luiz Carlos Xavier

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 887/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, tendo-se em vista o pagamento de valores empenhados anteriormente à emissão da ordem de pagamento (Nota de Empenho n. 53/2015) e a não comprovação da reposição dos valores adiantados em abril de 2015 (Nota de Empenho n. 1.391), em inobservância ao previsto no art. 37, *caput*, X, da Constituição Federal, ao art. 40 da Lei Complementar (municipal) n. 45/2003, aos arts. 63 e 68 da Lei n. 4320/1964 e ao Prejulgado n. 1.887 do TCE/SC.

2. Determinar à Prefeitura de Otacílio Costa, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

2.1. No **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, comprove ao Tribunal de Contas a devolução dos valores percebidos, a título de adiantamento de salário, pela servidora Camila Stefanos Oselame, no mês de abril de 2015, de acordo com o disposto na Nota de Empenho n. 1.391, de 22/04/2015, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, de acordo com a legislação municipal;

2.2. Abstenha-se de efetuar adiantamento de salário aos servidores municipais, nos termos do art.37, *caput*, X, da Constituição Federal, do art.40 da Lei Complementar n. 45/2003, dos arts. 63 e 68 da Lei n. 4320/1964 e do Prejulgado n. 1.887 do TCE-SC.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, na pessoa do Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art.70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a decisão, ou pela adoção das providências, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto as medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão as Sras. Maria Sonei Constante, Eliany Kohler de Ávila e Salete de Liz Ferreira, e à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

Ata n.: 63/2019

Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Sabrina Nunes Locken e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Palma Sola

Processo n.: @PCP 19/00364198

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Cleomar Jose Mantelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palma Sola

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 20/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos art.s 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos art.s 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os art.s 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório Técnico n. DGO 9/2019, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/3102/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Palma Sola a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo senhor Cleomar José Mantelli, Prefeito Municipal de Palma Sola naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.1.2. abertura de crédito adicional no valor de R\$ 25.879,47, no primeiro trimestre de 2018, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 - do Relatório DGO).

1.2. Recomendações:

1.2.1. atente para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

- 1.2.2. tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto (mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica), o montante que deixou de aplicar no exercício de 2018, por força do disposto no art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007;
- 1.2.3. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;
- 1.2.4. adote providências para que não se repita impropriedade na contabilização de receitas como no caso apontado no item 9.1.2 do **Relatório DGO n. 9/2019**;
- 1.2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- 1.2.6. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação;
- 1.2.7. adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório DGO);
- 1.2.8. tome providências no sentido de elaborar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).
2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Palma Sola que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palma Sola.
4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 9/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Palma Sola.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Penha

1. Processo n.: REP 14/00462085
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades atinentes à ausência de concessão de revisão geral dos servidores municipais
3. Responsável: Evandro Eredes dos Navegantes Procuradores constituídos nos autos: Lucas Zenatti e outros – Cavalcanti & Zenatti Advogados Associados
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0694/2019
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
- 6.1. Julgar procedente, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei complementar (estadual) n. 202/2000, a presente Representação, em razão da ausência de implementação de revisão geral anual dos servidores públicos do município de Penha no período de março de 2012 a fevereiro de 2015, em afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei (municipal) n. 2.328/2009.
- 6.2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Penha para que atente para a implementação da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, em observância ao disposto no art. 37, X, parte final, da Constituição Federal e na Lei (municipal) n. 2.328/2009.
- 6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Representante e à Prefeitura Municipal de Penha.
7. Ata n.: 51/2019
8. Data da Sessão: 05/08/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Sabrina Nunes locken
- HERNEUS DE NADAL
- Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
- JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
- Relator
- Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
- Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Pinheiro Preto

Processo n.: @PCP 19/00170903

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Pedro Rabuske

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 23/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Pinheiro Preto a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Pedro Rabuske.
2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:
 - 2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (capítulo 7).
3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DMU n. 137/2019**.
4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. TCE/SC-20/2015, no que concerne à aplicação de 95% do FUNDEB em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, consoante o estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007.
5. Determina ciência ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DMU.
6. Recomenda ao Município de Pinheiro Preto que:
 - 6.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
 - 6.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pinheiro Preto.
9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DMU n. 137/2019** que o fundamentam ao responsável, à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto e a Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Saltinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1578/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SALTINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.343.148,00 a arrecadação foi de R\$ 11.308.190,34, o que representou 99,69% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº: @APE 19/00721306

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL: Edésio Justen

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Isolene De Abreu Santana

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1041/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz - referente à concessão de aposentadoria de **ISOLENE DE ABREU SANTANA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5824/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3877/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISOLENE DE ABREU SANTANA, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível III, Referência N, matrícula nº 30, CPF nº 660.761.539-20, consubstanciado no Ato nº 6510/2019, de 30/04/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

São Domingos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1575/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO DOMINGOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 24.523.926,88 a arrecadação foi de R\$ 19.201.021,16, o que representou 78,30% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Taió

Processo n.: @REP 16/00542147

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de horas extras e ao controle de ponto de servidores

Responsáveis: Hugo Lembeck e Klaus Dieter DieI

Procuradores: Paulo Fretta Moreira, Renata Pereira Guimaraes, Enio Francisco Demoly Neto e Rodrigo dos Santos Cesar

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 438/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar Irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o pagamento de horas extras a servidores municipais da Secretaria da Saúde no período de janeiro/2013 a setembro/2016, sem a prévia autorização do Prefeito Municipal e do Secretário, além do pagamento acima do permitido na legislação, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 115 da Lei (municipal) n. 712/1972, Decreto (municipal) n. 3.528/2006; e Prejulgados ns. 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. Ao Sr. **HUGO LEMBECK**, CPF n. 502.129.239-00, Prefeito Municipal de Taió no período de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento de horas extras a servidores municipais da Secretaria da Saúde no período de janeiro/2013 a setembro/2016, acima do permitido na legislação e sem a prévia autorização do Prefeito Municipal e do Secretário, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 115 da Lei (municipal) n. 712/1972, Decreto (municipal) n. 3.528/2006 e Prejulgados ns. 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC (item 2 do **Relatório DAP n. 884/2019**).

2.2 Ao Sr. **KLAUS DIETER DIEL**, CPF n. 018.054.179-08, Secretário Municipal de Saúde no período de 07 de janeiro 2013 até 11 de agosto de 2015, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do pagamento de horas extras a servidores municipais da Secretaria da Saúde no período de janeiro/2013 a setembro/2016, acima do permitido na legislação e sem a prévia autorização do Prefeito Municipal e do Secretário, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 115 da Lei (municipal) n. 712/1972, Decreto (municipal) n. 3.528/2006 e Prejulgados ns. 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC (item 2 do Relatório DAP).

3. Determinar a Prefeitura Municipal de Taió que doravante, permita o pagamento de horas extras em hipóteses específicas, devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes e em respeito à quantidade máxima permitida por lei, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 115 da Lei (municipal) n. 712/1972, Decreto (municipal) n. 3.528/2006 e Prejulgados ns. 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Taió, em respeito aos princípios da eficiência, moralidade e interesse público, que o controle de frequência abranja todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 884/2019**, aos Responsáveis, ao Representante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Taió.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Tijucas

PROCESSO Nº:@APE 18/00109137

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

RESPONSÁVEL:Christian Rocha Neves

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ledir Teresa Gasperi da Silva

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LEDIR TERESA GASPERI DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Tijucas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 3844/2019, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência da remessa de demonstrativo de cálculo e ato de concessão da vantagem denominada "Complemento Enquadramento", no valor de "R\$ 216,46", em desacordo ao Anexo I, Inciso II, item 12, da Instrução Normativa nº 11/2011.

3.1.2. Ausência de retificação do Ato nº 028/2017 de 01/11/2017, quanto ao nome da servidora, visto estar o mesmo grafado como "Ledir Tereza Gasperi da Silva", quando o correto seria "Ledir Teresa Gasperi da Silva".

Deferida a audiência, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 49-56. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP - 5233/2019 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/3857/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEDIR TERESA GASPERI DA SILVA, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Tijucas, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível H - 1, matrícula nº 285, CPF nº 906.933.459-34, consubstanciado no Ato nº 028/2017, de 01/11/2017, retificado pelo Ato nº 004/2109, de 20/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Outubro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00162534

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

RESPONSÁVEL:Christian Rocha Neves

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valerio Egidio da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1069/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5235/2019 (fls. 57/60), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3829/2019 (fls. 61/62) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP nº 5235/2019, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor VALERIO EGIDIO DA SILVA, da Prefeitura Municipal de Tijucas, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível L - 1, matrícula nº 451, CPF nº 344.015.049-68, consubstanciado no Ato nº 016/2017, de 20/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Videira

Processo n.: @RLA 17/00756211

Assunto: Auditoria Ordinária para Verificação do Contrato n. 155/2012 decorrente da Concorrência n. 02/2012

Responsáveis: Raquel Bruschi, Vanessa Figueroa de Souza Santos Oltramari, Arnaldo Posanske, empresa Viga – Pavimentação e Obras Ltda. e Renata Christina Melillo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 743/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas no **Relatório DLC n. 540/2018**.

2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, das Sras. **RAQUEL BRUSCHI**, engenheira civil responsável pela fiscalização da obra, inscrita no CPF sob o n. 021.413.429-61 e **VANESSA FIGUEROA DE SOUZA DOS SANTOS**, arquiteta e urbanista responsável pela fiscalização da obra, inscrita no CPF sob o n. 023.542.959-79, do Sr. **ARNALDO POSANSKE**, Secretário de Planejamento de Videira em 2012, inscrito no CPF sob o n. 306.554.719-87, e da empresa **VIGA-PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o n. 09.223.659/0001-81, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito de irregularidades de sua responsabilidade e que concorreram para a ocorrência de possível dano, no valor de até **R\$ 50.658,49** (cinquenta mil seiscientos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) - data base 23/08/2013 - item 2.5 dos **Relatórios DLC ns. 482/2017 e 540/2018**; irregularidades essas ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multas previstas nos arts. 68 a 70 da citada Lei Complementar.

2.1. Responsabilidade da Sra. RAQUEL BRUSCHI, já qualificada, pela omissão na obrigação de fiscalizar e exigir da empresa Viga–Pavimentação e Obras Ltda. os ajustes necessários referentes à execução do Contrato n. 155/2012, no sentido de evitar possível pagamento de serviços de pavimentação (304,57 toneladas de massa asfáltica) sem efetiva liquidação, contrário ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/60 e na especificação de serviço do DEINFRA n. 005/12 c/c a Orientação Técnica n. 005/12 do IBRAOP;

2.2. Responsabilidade da Sra. VANESSA FIGUEROA DE SOUZA DOS SANTOS, já qualificada, por realizar medições e atestar notas fiscais com quantidades dissonantes do efetivamente executado, referente ao Contrato n. 155/2012, caracterizando possível pagamento de serviços de pavimentação (304,57 toneladas de massa asfáltica) sem efetiva liquidação, contrário ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/60 e na especificação de serviço do DEINFRA n. 005/12 c/c a Orientação Técnica n. 005/12 do IBRAOP;

2.3. Responsabilidade do Sr. ARNALDO POSANSKE, já qualificado, por atestar notas fiscais com quantidades dissonantes do efetivamente executado, referente ao Contrato n. 155/2012, caracterizando possível pagamento de serviços de pavimentação (304,57 toneladas de massa asfáltica) sem efetiva liquidação, contrário ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/60 e na especificação de serviço do DEINFRA n. 005/12 c/c a Orientação Técnica n. 005/12 do IBRAOP;

2.4. Responsabilidade da empresa VIGA – PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., já qualificada, por cobrar e receber valores em quantidades dissonantes do efetivamente executado referente ao Contrato n. 155/2012, caracterizando possível pagamento de serviços de pavimentação pela contratante (304,57 toneladas de massa asfáltica) sem efetiva liquidação, contrário ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/60 e na especificação de serviço do DEINFRA n. 005/12 c/c a Orientação Técnica n. 005/12 do IBRAOP).

3. Determinar a CITAÇÃO, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Responsáveis nominados abaixo, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação da multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

3.1. Das Sras. RAQUEL BRUSCHIE, VANESSA FIGUEROA DE SOUZA DOS SANTOS, já qualificadas, e **RENATA CHRISTINA MELILLO**, Procuradora Municipal de Videira em 2012, responsável pelo parecer jurídico, inscrita no CPF sob o n. 003.725.579-70, pelo apontamento restritivo atinente aos aditivos contratuais irregulares, sem a devida motivação, em conflito com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, Acórdãos TCU n. 1335/2009, 2345/2017 e 1632/2009 e OT IBRAOP n. 05/2012 (itens 2.7 Relatórios DLC ns. 482/2017 e 540/2018);

3.2. Da Sra. **RAQUEL BRUSCHI**, pelo apontamento restritivo concernente ao projeto inadequado, que, inclusive, pode ter repercutido nas patologias prematuras tratadas no achado 1 da auditoria, em conflito com os arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1 e 2.8 dos Relatórios DLC ns. 482/2017 e 540/2018);

3.3. Das Sras. **RAQUEL BRUSCHIE, VANESSA FIGUEROA DE SOUZA DOS SANTOS**, pelo apontamento restritivo concernente à omissão do controle tecnológico, em dissonância com os arts. 75 e 76 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.9 dos Relatórios DLC ns. 482/2017 e 540/2018).

4. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 1º, XII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para que o **Município de Videira**, por meio de seu titular, comprove a este Tribunal a adoção de providências para adequar a sinalização vertical e horizontal da rodovia VDR-070, trecho CETREVI a Anta Gorda, se ainda não executado, em respeito à Lei n. 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito) - itens 2.2 e 2.6 dos Relatórios DLC ns. 540/2018 e 482/2017.

5. Determinar a remessa das informações sobre matéria previdenciária (itens 2.4 dos Relatórios DLC ns. 540/2018 e 482/2017) ao órgão de fiscalização federal competente.

6. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis acima nominados, à Prefeitura Municipal de Videira e ao Controle Interno e Procuradoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 56/2019

Data da sessão n.: 21/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC

Xaxim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1576/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **XAXIM**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 50,82% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 86.268.707,02), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/10/2019

Moisés Hoegenn
Diretor

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, INSTITUCIONAL E OPERACIONAL

Espécie: Termo de Cooperação Técnica; **Participantes:** Ministério Público de Contas de Santa Catarina e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; **Objeto:** Compartilhamento de informações entre os órgãos signatários visando conferir à execução das deliberações condenatórias proferidas pelo TCE; **Vigência:** 5 anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOTC); **Data da assinatura:** 2 de outubro de 2019; **Signatários:** Procuradora-Geral do MPC, Procuradora Cibelly Farias Presidente do TCE/SC e Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

PROCESSO: ADM 19/80042060.

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 130/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

ATRIBUIR a BRUNA MORGAN, matrícula nº 968.430-1, Função de Confiança, nível FC-1, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 297/2005, com efeitos a contar de 3 de outubro de 2019.
Florianópolis, 3 de outubro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 131/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e de acordo com o Decreto Estadual nº 1.670/2013, de 8 de agosto de 2013,

RESOLVE:

DESIGNAR LAYANE APARECIDA MARTINS RECH, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 971.521-5, para responder pelas atividades de Controle Interno do Ministério Público de Contas, sendo-lhe atribuída Função de Confiança, nível FC-2, a contar de 3 de outubro de 2019.
Florianópolis, 3 de outubro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 132/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

NOMEAR, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, SÉRGIO DE MONACO SANTOS, servidor efetivo deste Órgão, matrícula nº 969.030-1, para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Procurador, nível DAS-3, do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, com efeitos a contar de 3 de outubro de 2019.
Florianópolis, 3 de outubro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 133/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

NOMEAR, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, SÉRGIO RAMOS FILHO, servidor efetivo deste Órgão, matrícula nº 969.520-6, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Procurador-Geral Adjunto, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, com efeitos a contar de 3 de outubro de 2019.
Florianópolis, 3 de outubro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 134/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

ATRIBUIR a JONATHAN ARTMANN, matrícula nº 982.673-4, Função de Confiança, nível FC-1, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 297/2005, com efeitos a contar de 3 de outubro de 2019.
Florianópolis, 3 de outubro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
